



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.599 - RJ (2016/0097484-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIANO DOS SANTOS SOARES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não há ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias que negaram o livramento condicional e a progressão para o regime aberto pela ausência do requisito subjetivo (mérito do condenado), com base na especificidade do caso concreto - ausência de comprovação de trabalho ou de que possua proposta imediata de emprego, bem como o fato de o apenado ser reincidente em crimes graves e, ainda, por ter cometido outro crime no curso do livramento condicional.
3. A teor da jurisprudência consolidada desta Corte, se as instâncias ordinárias concluíram não restar preenchido o requisito subjetivo necessário para o deferimento do livramento condicional e da progressão para o regime aberto, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do *habeas corpus*, por demandar o revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.599 - RJ (2016/0097484-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIANO DOS SANTOS SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em benefício de **FABIANO DOS SANTOS SOARES**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 17 anos, 9 meses e 26 dias de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 157, § 2º, do CP. Em 19/4/2013, teve deferida a progressão ao regime intermediário. Requerido pela defesa sua transferência ao regime aberto e a concessão de livramento condicional, o Juízo da Execução negou os pleitos pela falta do preenchimento do requisito subjetivo.

Em grau recursal, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau.

A impetrante alega que não foram apresentados argumentos válidos para negar os referidos benefícios da execução da pena ao paciente. Sustenta que "o fundamento de tratar-se de reincidente e de ter cometido novo delito durante período de livramento condicional deferido em 12/08/2009, pretende punir novamente o apenado, concluindo pela sua incapacidade de receber o benefício não obstante não existam nos autos quaisquer elementos nesse sentido". Defende que a exigência de proposta formal de emprego imediato deve ser relativizada e não deve ser o único empecilho para a progressão ao regime aberto.

Requer a reforma do v. acórdão recorrido, de forma a estabelecer o livramento condicional ao Paciente, eis que presentes os requisitos legais.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 59-60).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 78-100), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 104-116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.599 - RJ (2016/0097484-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FABIANO DOS SANTOS SOARES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não há ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias que negaram o livramento condicional e a progressão para o regime aberto pela ausência do requisito subjetivo (mérito do condenado), com base na especificidade do caso concreto - ausência de comprovação de trabalho ou de que possua proposta imediata de emprego, bem como o fato de o apenado ser reincidente em crimes graves e, ainda, por ter cometido outro crime no curso do livramento condicional.

3. A teor da jurisprudência consolidada desta Corte, se as instâncias ordinárias concluíram não restar preenchido o requisito subjetivo necessário para o deferimento do livramento condicional e da progressão para o regime aberto, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do *habeas corpus*, por demandar o revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Juízo das Execuções indeferiu os pleitos de livramento condicional e progressão para o regime aberto, pelos fundamentos a seguir transcritos:

"Com efeito, em que pese o preenchimento do requisito temporal, como se constata do cálculo de fls. 292/298, o mesmo não se pode presumir quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos requisitos elencados no artigo 114 da LEP.

O apenado, como bem analisado pelo *Parquet*, não comprova estar trabalhando, nem mesmo possuir qualquer proposta imediata de emprego, limitando-se a afirmar, tão somente, que em liberdade 'pretende trabalhar com um primo', não tendo declarado, nem mesmo, qual o nome deste primo e que tipo de atividade pretendia exercer (fl. 267).

Ademais, embora o parecer da CTC tenha sido favorável, o apenado não foi submetido a exame psiquiátrico, tendo em vista informação de que a UP encontrava-se sem Psiquiatra (fl. 263).

Nesse ponto, merece destaque, ainda, o bem elaborado laudo do serviço de psicologia (fl. 272), onde restou consignado que o apenado, hoje com 29 anos de idade, "ENCONTRA-SE NO CRIME DESDE A ADOLESCÊNCIA; SEMPRE COMPORTOU-SE DE FORMA IMPULSIVA E ESTÁ PRESO PELA TERCEIRA VEZ, ALÉM DE OUTRAS PRISÕES SEM CONDENAÇÃO; NUNCA TEVE UM PLANEJAMENTO DE VIDA FORA DO CRIME; (...) APRESENTOU PLANO PARA A VIDA EM LIBERDADE SEM CONSISTÊNCIA(.)"

Por fim, como bem analisado pelo *Parquet*, trata-se de apenado reincidente, que cumpre pena por crimes gravíssimos (roubos majorados) e que, inclusive, cometeu o segundo delito quando cumpria o benefício do livramento condicional.

Nesse sentido, diante do todo o exposto, entendo que o apenado não apresenta fundados indícios de que irá ajustar - com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao regime pleiteado, pelo que INDEFIRO o pedido de progressão para o regime aberto.

3) Pugna a esforçada defesa técnica, ainda, pela concessão de livramento condicional ao apenado, fls. 273 e 299.

O Ministério Público, mais um vez, opinou contrariamente ao requerimento defensivo, conforme fls. 303/305.

No que tange ao pedido de LC, verifico que o apenado preenche o requisito objetivo necessário para concessão do benefício, conforme cálculo de fls.

292/298, tendo cumprido 1/2 da pena em 08/04/2014.

Todavia, em relação ao requisito subjetivo, o mesmo não se pode concluir.

Veja-se que, como bem analisado pelo *Parquet*, embora apresente satisfatório comportamento carcerário, se trata de apenado reincidente e que praticou novo delito durante o benefício do livramento condicional, demonstrando, assim, a personalidade voltada para a reiteração criminosa.

Nesse sentido, diante da análise das condições pessoais do apenado, não há como se presumir que, uma vez em liberdade, não voltará a delinquir.

Ante todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, pelo que INDEFIRO a concessão de Livramento Condicional ao apenado. (e-STJ, fls. 33-34.)

O Tribunal de Justiça confirmou a decisão monocrática, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO de AGRAVO - LEI de EXECUÇÕES PENAIAS - RECURSO DEFENSIVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OS PLEITOS DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL e PROGRESSÃO REGIME. A defesa alega que o D. Juiz *a quo* ao analisar os seus pedidos reportou-se à vida pregressa do agravante para indeferir os pleitos bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como apontou a falta de comprovação de trabalho ou alguma proposta de emprego formal. Sem razão a Defesa. O ora agravante cumpre pena de 17 anos, 09 meses e 26 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de roubos circunstanciados, encontrando-se preso desde 14 de janeiro de 2011. Quanto ao livramento condicional. Embora tenha cumprido o requisito objetivo: Trata-se de réu reincidente e verifica-se que em 12/08/2009 já foi beneficiado com o livramento condicional, no entanto, aproveitou a oportunidade para cometer um novo crime que deu origem a CES n. 0271245-02.2011.8.19.0001 demonstrando que possui inclinação a pratica delitiva. Necessário que haja maior rigor na análise de um novo pedido para evitar que volte a delinquir, cautela bem demonstrada pelo D. Juiz *a quo* em sua decisão para que tal concessão não sirva de estímulo e oportunidade para o cometimento de novos crimes. A sociedade clama por segurança. A concessão do benefício não se coaduna com o objetivo da pena, pois não basta que o apenado apresente comportamento adequado e que tenha simplesmente cumprido o requisito temporal (incisos I e II do artigo 123 da LEP), sendo necessário que também seja aferida a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, na forma do inciso III do dispositivo mencionado. O agravante não se encontra apto a ser inserido no meio social. Os critérios objetivos para a concessão da benesse pleiteada devem caminhar em consonância com condições pessoais que demonstram que o ora agravante não voltará a delinquir, conforme preceitua o art. 83, parágrafo único do CP. Quanto ao pleito de progressão para o regime aberto. Depreende-se da leitura da decisão que o D. Juiz *a quo* considerou importantes pontos para decidir pelo indeferimento do pleito, quais sejam a ausência de comprovação de trabalho ou de que possua proposta imediata de emprego, requisito expressamente elencado no art. 114, inciso I, da LEP bem como o fato de o ora agravante ser reincidente em crimes graves e, ainda, por ter cometido outro crime no curso do livramento condicional. Para a concessão da benesse pretendida o agravante deverá comprovar plena aptidão. O prequestionamento apresenta-se injustificado buscando somente acesso aos Tribunais Superiores. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO" (e-STJ, fl. 14).

Não há ilegalidade nas decisões objurgadas, na medida em que as instâncias ordinárias negaram os benefícios pela ausência do requisito subjetivo (mérito do condenado), com base na especificidade do caso concreto – ausência de comprovação de trabalho ou de que possua proposta imediata de emprego, bem como o fato de o apenado ser reincidente em crimes graves e, ainda, por ter cometido outro crime no curso do livramento condicional.

No mesmo sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MÉRITO DO REEDUCANDO. INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. De acordo com o art. 112, *caput* e § 2º, da LEP, o requisito subjetivo necessário à concessão de livramento condicional é aferido por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. No entanto, não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado.

3. Na hipótese, a Corte de origem, para cassar o livramento condicional concedido ao paciente, apontou fato do seu histórico carcerário - evadiu-se do sistema penitenciário e cometeu novo delito no curso do resgate de sua reprimenda -, proferindo assim decisão com fundamentação idônea e apta a afastar a concessão do benefício, circunstância que evidencia a ausência de ilegalidade ou arbitrariedade no acórdão objurgado.

4. *Writ* não conhecido."

(HC 350.320/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE NOVO CRIME QUANDO EM GOZO DE OUTROS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da verificação das alegações expostas na inicial, ante a possibilidade de se verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal.

2. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

3. O pedido de progressão de regime foi indeferido pela ausência do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração o conturbado histórico prisional do apenado, destacando o fato de ter praticado novo delito quando em gozo de livramento condicional. Assim, evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 304.884/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

Por fim, consigne-se que, a teor da jurisprudência consolidada desta Corte, se as instâncias ordinárias concluíram não restar preenchido o requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional e da progressão para o regime aberto, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do *writ*, uma vez que demandaria o revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0097484-2

HC 353.599 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00618962020158190000 02712450220118190001 04336762220078190001
2712450220118190001 4336762220078190001 618962020158190000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FABIANO DOS SANTOS SOARES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.